



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.055
(27.05.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 839, CLASSE 30.

RECORRENTE: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva, Evilásio Feitosa da Silva e outros.

RECORRIDOS: ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS, ANA GENILDA DA COSTA COUTO, JOSÉ RONALDO EVANGELISTA DA SILVA E ROBISVALDO ALEXANDRE DA SILVA.

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO DOS FATOS À LUZ DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. AJE PROPOSTA APÓS AS ELEIÇÕES. FALTA DE INTERRESE DE AGIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A INDICAR A PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, as representações do art. 96 da Lei das Eleições e as ações de investigação judicial que versem sobre conduta vedada ao agente público (art. 73 da Lei 9.504/97), devem ser propostas até a data da eleição, sob pena de restar configurada a falta de interesse de agir.

2. Não havendo provas contundentes da participação do candidato, ou de sua anuência, na captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é de rigor o julgamento improcedente da ação ajuizada.

3. Para a configuração do abuso de poder político e econômico, além de ficar comprovada a prática do ato reputado abusivo, é necessário que este tenha potencialidade de desequilibrar o resultado do pleito.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, rejeitando as preliminares de intempestividade e litispendência e não conhecendo a de suspeição, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 27 dias do mês de maio do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAGUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Sra. Amara Cristina da Solidade, candidata eleita ao cargo de Prefeito do Município de Joaquim Gomes, em desfavor de Antônio de Araújo Barros, Ana Genilda da Costa Couto, José Ronaldo Evangelista da Silva e Robisvaldo Alexandre da Silva, todos candidatos nas eleições municipais de 2008, por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Relatou a acionante, ora recorrente, em sua inicial, que os investigados ofereceram dinheiro e vantagens em troca de voto, realizando, inclusive, controle dos títulos eleitorais dos aliciados. Afirma que, de acordo com as declarações juntadas a exordial, evidencia-se a distribuição de dinheiro ao eleitor e promessa de emprego com fins eleitorais.

Destaca que os ilícitos descritos maculam a igualdade entre os candidatos no pleito municipal de 2008. Assim, sustenta que ao oferecerem dinheiro e emprego com finalidade eleitoral, os representados praticaram abuso de poder político e econômico, devendo ser decretada a inelegibilidade dos investigados, ora recorridos.

Destarte, requereu a procedência da ação, para declarar a inelegibilidade dos representados, e a aplicação das penalidades pecuniárias previstas nos art. 41-A e 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Devidamente intimados, os representados apresentaram defesa, onde pugnaram pela improcedência da ação.

Após a regular instrução do feito, o ilustre magistrado *a quo* julgou improcedente a investigação formulada (fls. 173/185).

Irresignada com a decisão proferida, a Sra. Amara Cristina interpôs recurso inominado em que alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por parcialidade do juiz de 1º Grau, haja vista a animosidade existente entre este e a recorrente, bem como pelo conceito negativo que aquele tem da mesma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

No mérito, ressalta que a prova colhida, eminentemente testemunhal, é harmônica, coerente, firme, coesa e isenta, a revelar a veracidade dos fatos, demonstrando que os recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio ao prometerem emprego e dinheiro em troca do voto.

Assenta que para o cometimento do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não há a necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato, mas basta a promessa ou o oferecimento da vantagem de qualquer natureza, sendo, ainda, desnecessário aferir a potencialidade.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso para acolher a preliminar aventada e, caso suplantada, julgar procedente a presente ação de investigação judicial, a fim de aplicar aos recorridos as penalidades pecuniárias dos arts. 41-A e 73, § 4º, da Lei das Eleições, e a pena de inelegibilidade.

Em contra-razões de fls. 268/273, os recorridos arguem, inicialmente, a preliminar de intempestividade do recurso e a existência de litispendência. Em relação à essa última, afirmam que a causa em análise é idêntica à ação de investigação judicial eleitoral nº 159/2008, cujo julgamento não transitou em julgado.

No mérito, requerem o desprovimento do apelo, posto que nunca praticaram a infração que lhes é imputada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

VOTO

Preliminar de Intempestividade.

Alegam os recorridos à intempestividade do recurso interposto por Amara Cristina. Ao cotejar os autos, verifica-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau no dia 05/02/2009, quinta-feira, conforme se observa à fl. 189. Assim sendo, o prazo recursal começou a fluir na sexta-feira, 06/02/2009, tendo seu termo final no dia 08 de fevereiro de 2009, domingo.

Portanto, em face do que dispõe o art. 184, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 09/02/09, segunda-feira, haja vista não haver expediente normal aos domingos e não se estar no chamado período eleitoral.

À fl. 194, nota-se que o recurso foi interposto em 09 de fevereiro de 2009, portanto, dentro do prazo legal.

Desse modo, rejeito a preliminar de intempestividade.

É como voto.

Preliminar de Suspeição.

Quanto à preliminar de suspeição, vale ressaltar que os recorrentes, por diversas vezes, suscitaram a suspeição do magistrado *a quo* perante esta egrégia Corte, contudo, as cinco exceções manejadas foram rejeitadas pelo pleno deste Tribunal, por não apontar qualquer fato que comprovasse a parcialidade do ilustre juiz eleitoral de 1º grau.

Ademais, saliente-se que a exceção é questão incidental, que deve ser alegada em modo e tempo oportuno, consoante prevê o art. 304 do Código de Processo Civil, sendo inviável sua provocação, como preliminar, em sede recursal, até porque a matéria já foi tratada e rejeitada por esta Corte nas cinco exceções de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

suspeição proposta pela recorrente em desfavor do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Gilvan de Santana Oliveira.

Isto posto, não conheço da preliminar de suspeição.
É como voto.

Preliminar de Litispendência.

No que toca à alegação de litispendência feita pelos recorridos, entendo que deve ser rejeitada. Embora tenha sido suscitada no bojo do recurso, e não como preliminar, é fato que a mesma deve ser encarada como tal, visto que deve ser analisada obrigatoriamente antes da discussão do mérito do recurso.

Sustentam os recorridos que a presente demanda é idêntica a ação de investigação judicial eleitoral nº 159/08, proposta em desfavor da Sra. Amara Cristina da Solidade, ora recorrente, e do Sr. José Siden Gomes Fragoso. Referida ação já foi submetida a apreciação deste Tribunal Regional em 18 de fevereiro de 2009, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 786, Classe 30, em que esta Corte confirmou a decisão singular que cassou o registro de candidatura da recorrente e de seu candidato a vice-prefeito por captação ilícita de sufrágio e aplicou a pena de inelegibilidade por abuso de poder econômico.

Como bem lembra a eminente Procuradora Regional Eleitoral: *“o instituto processual da litispendência pressupõe a interposição de uma ação idêntica à outra que se encontre em tramitação. Nesta senda, impende observar que para restar caracterizada a identidade entre as ações faz-se mister a igualdade entre todos os elementos da causa, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido.”*

Ao compulsar os autos, constata-se, de logo, que o autor da AIJE nº 159/08, o Ministério Público Eleitoral da 53ª Zona, não figura na presente relação processual. Além disso, percebe-se sensível diferença nos pedidos entre as duas ações, enquanto na AIJE nº 159/08 objetiva-se a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro de candidatura da Sra. Amara Cristina, candidata eleita ao cargo de Prefeito de Joaquim Gomes, e de seu candidato à vice, Sr. José Siden



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

Gomes Fragoso; a ação em epígrafe busca a condenação de Antônio de Araújo Barros e Ana Genilda da Costa Couto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Joaquim Gomes, José Ronaldo Evangelista da Silva, também candidato a Prefeito na eleição passada, e Robisvaldo Alexandre da Silva, candidato a vereador.

Portanto, diante da ausência de igualdade entre todos os elementos da ação, rejeito a preliminar de litispendência.

É como voto.

Mérito.

Sr. Presidente, registro, de início, a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, sujeitando os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, conforme requerido pela recorrente.

Como se observa, para a incidência do citado dispositivo, é indispensável a comprovação da prática de uma das condutas vedadas ao agente público previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, o que é inviável no presente caso, uma vez que a ação de investigação judicial somente foi proposta em 26 de novembro de 2008, logo, após a realização do pleito.

Nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, as representações do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e as ações de investigação judicial que versem sobre conduta vedada ao agente público, devem ser propostas até a data da eleição, sob pena de restar configurada a falta de interesse de agir. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 26/11/2008, afastado a apreciação dos fatos à luz do art. 73 da Lei das Eleições, em face da falta de interesse de agir.

Demais disso, frise-se que o pedido de aplicação da sanção pecuniária que trata o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, é feito de modo genérico, pois a autora não aponta, na inicial, a prática de qualquer conduta que se amolde, em tese, ao referido artigo, pressuposto necessário para a apuração dos responsáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

Quanto ao abuso de poder e à captação ilícita de sufrágio, a autora da presente AIJE sustenta que os recorridos, durante a campanha eleitoral de 2008, teriam oferecido dinheiro e vantagens, como promessa de emprego e de casa, a vários eleitores em troca de votos. Afirma também que os títulos eleitorais teriam sido grampeados pelos candidatos, como forma de controle.

A prova dos autos resume-se aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora, num total de seis. Assim, vejamos o que revela a prova testemunhal produzida.

Confirmando o teor da declaração que acompanha a inicial, a primeira testemunha (fls. 132/133), Sra. Ivete Maria de Oliveira, apenas atestou que teve seu título eleitoral apreendido no dia da eleição por estar perfurado; que seu esposo trabalhou na campanha da recorrente; que não recebeu qualquer oferta nem durante o período eleitoral; e que encontrou o Sr. Júlio Fragoso no escritório do advogado de Amara Cristina, para prestar a declaração de fls. 13, em que relata a apreensão de seu título. Como se nota, a depoente afirma não ter recebido dinheiro ou alguma vantagem em troca de voto por parte dos recorridos.

A segunda testemunha (fls. 134/135), Sra. Cristina Martins da Silva, funcionária pública municipal, afirmou em seu depoimento que *"(...) tem uma irmã contratada pela Prefeitura (...). Que a candidata Cristina Brandão esteve em sua residência. (...) Que seu título foi apreendido. Que foi o candidato Toninho Batista que grampeou seu título. Que não sabe se Toninho Batista grampeou outros títulos. (...) Que não firmou qualquer acordo com Toninho Batista, mesmo assim grampeou seu título. Que no dia do fato ninguém presenciou (...) pois mora sozinha. Que Nono (sic) da Rosa não entrou em sua residência, que não lhe prometeu nada. Que o fato ocorreu no mês de setembro não sabendo precisar o dia. Que (...) Júlio Fragoso não lhe procurou para saber dos fatos e nem a declarante o procurou para comunicar os fatos ocorridos. Que foi a própria depoente que se dirigiu ao escritório do advogado e prestou as declarações de fls. 19. (...)"*

Destacadas as passagens que entendo principais do depoimento da Sra. Cristina Martins da Silva, é relevante salientar a contradição e a fragilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

depoimento. Na declaração de fls. 19, que a testemunha confirmou na audiência, ela declara que *“(...) no período da eleição, no mês de setembro, foi procurada pelo candidato a Prefeito de Joaquim Gomes de nome TOINHO BATISTA e o candidato a reeleição NENO DA ROSA; Que tal encontro ocorreu na residência da declarante; Que referidos candidatos prometerem a declarante permanecer no emprego da Prefeitura em troca de seu voto; Que referidos candidatos grampearam seu título, como prova do compromisso firmado. (...)”* Contudo, em juízo, a depoente afirma que teve seu título furado, mas *“não firmou qualquer acordo com Toninho Batista”*, assim como Neno da Rosa não lhe teria prometido nada.

A Sra. Aldacione Nunes da Silva (fls. 136/137), terceira testemunha inquirida, afirmou que *“(...) confirma seu depoimento de fls. 15. Que é funcionária pública contratada há 1 ano na função de serviços gerais. Que trabalha na Secretaria de Ação Social. Que não fez campanha pra nenhum candidato. Que seu esposo fez campanha para a vereadora Maria de Lourdes do Posto que pertence a Coligação da Prefeita Cristina Brandão. Que referida candidata foi eleita vereadora. Que o candidato Toninho Batista ameaçou dizendo que se a depoente votasse nele não perderia seu emprego. (...) Que a Sra. Ana do Jaime não entrou na sua residência e nem fez qualquer proposta. Que o fato ocorreu no mês de setembro, não sabendo a data. Que procurou o Sr. Júlio Fragoso comunicou o fato e este conduziu a mesma até o escritório de um advogado. Que quando chegou no escritório o advogado já se encontrava, igualmente se encontravam no escritório as seguintes pessoas: Ivete Maria de Oliveira, Maria do Carmo Pessoa de Lima, Maria de Fátima dos Santos, Liliane Maria da Silva, Marxiane Praxedes da Silva, (...) Ednalva (sic) Maria da Paz dos Santos, Cristina Martins da Silva. (...) que a Sra. Melry – Secretária de Ação Social de Joaquim Gomes não estava no escritório. (...) Que quando recebeu a promessa do Toninho Batista de manter a mesma no emprego esta não procurou de imediato o Sr. Júlio Fragoso. Que o procurou depois de 1 mês do fato. (...)”*

Por sua vez, Ednalva Maria da Paz dos Santos – quarta testemunha – relatou que *“(...) que confirma seu depoimento de fls. 18. Que o Sr. Solteiro foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

candidato a prefeito no ultimo pleito mas fazia campanha para Toninho Batista. Que prometeu que se o Toninho Batista fosse eleito arranjaría emprego para a depoente e garantiría o cargo de diretor da Escola Rainha da Paz para seu esposo. Que seu esposo é concursado no cargo de professor estando diretor na referida escola. Que o candidato não pediu seu título nem grampeou. Que o fato ocorreu no final do mês de setembro do corrente ano. Que no dia 17 de outubro comunicou o fato ao Sr. Júlio Fragoso Alves. (...) Que ligou para o Sr. Júlio, comunicou o fato e este mandou que a depoente fosse até Maceió para procurar um advogado. (...) E durante as declarações prestadas a um advogado chegaram as seguintes pessoas Ivete Maria de Oliveira, Maria do Carmo Pessoa Lima, Adalcione Nunes da Silva e Maria de Fátima de Santos, e Liliane Maria da Silva e Maxciane Praxedes da Silva e Sra. Melry, Secretária de Ação Social do município de Joaquim Gomes. (...) Que nem Toninho Batista e nem a Sra. Ana procuraram a depoente. (...) que seu esposo fez campanha para o vereador Paulinho do Araçá o qual pertence a Coligação da Senhora Cristina Brandão. (...) Que no dia em que foi abordada pelo candidato Solteiro ninguém presenciou o fato. Que quando Solteiro esteve na sua residência não disse que estava ali a mando do Toninho Batista e Sra. Ana de Jaime, mas que pediu voto para Toninho Batista. (...)" (fls. 138/139)

Pode-se observar dos depoimentos da terceira e quarta testemunha uma contradição e um ponto em comum que chamam a atenção. A contradição é que ao relatarem as pessoas presentes no escritório do advogado da recorrente para prestarem as declarações, a Sra. Aldacione afirma que a Sra. Melry, Secretária de Ação Social de Joaquim Gomes, não estava presente no escritório, enquanto a Sra. Ednalva assevera que a referida Secretária também compareceu ao escritório para prestar declaração, no mesmo dia em que ela (Ednalva) e Aldacione apresentaram-se.

O ponto de convergência é o fato de que os esposos das duas testemunhas participaram da campanha eleitoral de dois candidatos a vereador ligados à coligação da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

Outra testemunha, Liliane Maria da Silva (fls. 140/141), confirma suas declarações de fls. 17, em que na última semana de setembro teria sido procurada, em sua residência, pelo candidato a prefeito “Toninho Batista” e a candidata a vice “Ana do Jaime”, onde eles prometeram emprego e uma casa nova em troca de seu voto, e grampearam seu título eleitoral, servindo o ato como prova do compromisso firmado. Afirmou em juízo, ainda, que *“(...) Júlio Fragoso orientou que fosse procurar o advogado da coligação e que comunicasse os fatos. (...) Que no dia que foi ao escritório do advogado não tinha mais ninguém, só a depoente. Que o advogado ouviu todo o seu relato e em seguida digitou. Que já se encontrava no recinto a Sra. Maria do Carmo e a Sra. Ivete Maria de Oliveira aguardando a vez de serem chamadas, pois as mesmas iriam prestar declarações. (...) Que foi cabo eleitoral da Sra. Cristina Brandão. (...) Que reafirma que Sr. Toninho Batista grampeou seu título mesmo dizendo para o mesmo que não aceitava a sua proposta. (...) Que não recebeu qualquer ameaça por não ter aceitado a proposta do Sr. Toninho Batista. (...) Que seu irmão trabalhou na campanha da Sra. Cristina Brandão como pintor. (...)”*

Verifica-se mais uma testemunha vinculada à recorrente, desta vez cabo eleitoral de campanha da própria apelante. Observa-se também um testemunho impreciso, quando se constata que a depoente relata estar sozinha no escritório para prestar declaração, para logo após contrariar esta afirmação, ao dizer que quando chegou já se encontravam no escritório as Sras. Maria do Carmo e Ivete Maria de Oliveira.

Por fim, registro o último depoimento prestado pela Sra. Maxciane Praxedes da Silva (fls. 142/143). A depoente confirmou o teor da declaração de fls. 16, salientando que *“(...) não trabalhou para nenhum candidato nas eleições de 2008 e que não é funcionária pública. (...) Que o seu título não foi apreendido. (...) Que a sua genitora é funcionária pública do município de Joaquim Gomes na função de auxiliar de enfermagem. Que a sua mãe é serviço prestado. (...) Que no início de setembro esteve no estabelecimento comercial da Sra. Ana candidata a vice prefeita que fez compra que após ter colocado as mercadorias no carrinho foi abordada pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 839, Classe 30

mesma e que Dona Ana prometeu pagar aquelas compras bem como garantir o emprego de sua mãe, desde que a mesma votasse no candidato a prefeito Toninho Batista e a depoente em seguida respondeu que não votaria nele. Que em seguida a mesma pegou seu título e grampeou para garantir o emprego de sua mãe. Que não houve testemunha que presenciou tal fato, com exceção de sua filha de 12 anos. (...) Que no momento em que estava fazendo compras no estabelecimento da Sra. Ana candidata a vice prefeita não se encontrava com o título eleitoral, que meia hora depois trouxe o título entregou a Sra. Ana e esta o grampeou. (...)”

Destacado esse trecho do depoimento, duas ponderações merecem ser feitas, que demonstram, a meu ver, a sua inconsistência. A primeira é que mesmo tendo dito que não votaria no candidato recorrido, a Sra. Maxciane, ainda assim, entregou o título a Sra. Ana para ser perfurado. A segunda é que no testemunho de fls. 142/143, a depoente afirma que o fato ocorreu no momento em que estava fazendo compras, enquanto na declaração de fls. 16, sustenta que foi dentro do escritório da candidata, localizado no interior do estabelecimento.

Relatado o acervo probatório, vê-se que a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente praticada pelos recorridos, não restou comprovada, nem o abuso de poder. Apreciando as provas colhidas, constata-se que são despidas de confiabilidade, certeza e coerência.

Da detida análise dos autos, chega-se apenas a uma conclusão, inexistem elementos contundentes a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e de abuso de poder político e econômico (art. 22 LC nº 64/90).

Dessa forma, sem reparos a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação de investigação judicial proposta pela recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.055, de 27/05/2009, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/05/2009, à(s) fl(s). 82/83. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 839

Prot. 1222/2009

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 27/05/2009 (SESSÃO Nº 40/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : AMARA CRISTINA DA SOLIDADE
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO : Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO : Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADOS : Eduardo Henrique Tenório Wanderley e Outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE ARAÚJO BARROS
RECORRIDO(S) : ANA GENILDA DA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO EVANGELISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBISVALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
ADVOGADO : Arthur Cardoso Advocacia & Consultoria
ADVOGADA : Anna Carollina Gaia Duarte
ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, rejeitando as preliminares de intempestividade e litispendência e não conhecendo a de suspeição, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.055, de 27.05.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Éxma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões